



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 035/2021

Vetos nº 01 do PL 100/2021 e nº 03 do PL 087/2021. Legalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, datada de 24/08/2021, acerca dos vetos nº 01 do PL 100/2021 e nº 03 do PL 087/2021. Recebida a solicitação de parecer em 24/08/2021. Acompanham o processo de voto, os PLs nºa 087/2021 e 100/2021. Autuado e rubricado até fls. 02.

Para que se tenha uma correta compreensão da extensão do voto, no presente caso concreto, se fazem necessários esclarecimentos iniciais.

Em 02/07/2021, foi confeccionado o parecer jurídico nº 023/2021, referente ao PL nº 087/2021, que tratava de contratações emergenciais. Na referida manifestação foi abordada a questão de que a contratação emergencial deve ser exceção, a fim de que evite eventual prejuízo às atividades administrativas. Ainda, foi citado recente julgado exarado pelo STF, ADI 5664, que entendeu serem inconstitucionais leis complementares do Estado do Espírito Santo para a contratação temporária de pessoal.

Inicialmente, cabe referir que decisão exarada pelo STF não é referente ao Município de Sant'Ana do Livramento, muito embora tal decisão possa servir de parâmetro para situações de igual jaez. Em linhas gerais, o que se buscou foi orientar no sentido de que cargos só podem ser mantidos via contratação temporária em excepcionais circunstâncias, do qual podemos destacar a necessidade de continuidade da atividade administrativa, alertando-se para a necessidade de provimento dos cargos via concurso público, quando mais se tratam de cargos de natureza permanente.

Prosseguindo, os vetos foram apresentados em virtude de duas emendas de igual conteúdo, no sentido de que os contratados emergencialmente sejam desligados após dois anos, seguindo-se, segundo consta, orientação apresentada pelo Ministro Nunes Marques, em decisão modulada do STF, naquele caso específico.

Reiterando-se, o julgado do STF serve como parâmetro no sentido de demonstrar o entendimento da Corte Suprema acerca das contratações emergenciais, que, em linhas gerais, não



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

podem ser utilizadas reiteradas vezes para suprir cargos de provimento efetivo, devendo haver um planejamento mínimo para o provimento dos cargos.

A Lei Municipal nº 7.316/2018, traz em seu art. 4º que a lei autorizativa fixará o prazo de contratação¹.

Por sua vez, as Leis nºs 7.748/2021 e 7.749/2021, ambas nos respectivos art. 2º, fixam o prazo de 180 (cento e oitenta dias) prorrogáveis por igual período, a critério da administração, portanto, desnecessária qualquer emenda nesse sentido.

Ademais, a decisão do STF colacionada é no sentido de que os cargos devem ser objeto de concurso público, cujo entendimento foi esboçado para subsidiar os edis sobre o posicionamento da Corte, não no sentido de delimitar o período em que serão ocupados, mas sim sobre sua correta forma de provimento, o que pode ser objeto de fiscalização por parte dos nobres vereadores a fim que se cumpra o comando constitucional, ingresso no serviço público via concurso.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela legalidade dos vetos em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 27 de agosto de 2021.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ Art. 4º As contratações serão efetivadas por tempo determinado, observado o prazo máximo da lei autorizadora. Parágrafo único. Havendo comprovada necessidade, o prazo fixado na lei autorizadora, poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

² STF. MS 24073.